



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708351 - RJ (2024/0287557-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MICHEL LEANDRO DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA - RJ163218
PRISCILA HELLEN PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA -
RJ250353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-MAJORADO. MILÍCIA PRIVADA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. DEPOIMENTOS INDIRETOS. NÃO OCORRÊNCIA. *DISTINGUISHING*. AGRAVANTE QUE INTEGRAVA GRUPO DE EXTERMÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA INVESTIGAÇÃO QUE NÃO SE TRATAM DE DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER". DELITO ASSOCIATIVO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange à ilegalidade do reconhecimento fotográfico, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se "*admite a manutenção de pronúncia quando há outras provas corroborativas, além do reconhecimento fotográfico, mesmo que este não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP*" (REsp n. 2.161.398/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

2. Na hipótese dos autos, a decisão de pronúncia se deu lastreada não apenas no reconhecimento fotográfico realizado em sede preliminar, mas primordialmente na prova oral produzida em Juízo na primeira fase do procedimento bifásico, de modo que não se vislumbra, na ótica da jurisprudência desta Corte, ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, o que faz incidir o óbice previsto no enunciado de Súmula n. 83 deste Tribunal em razão da orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal nesse sentido.

3. A partir da análise do teor do v. acórdão recorrido, verifica-se a existência

de indícios suficientes de autoria que permitem a submissão do agravante a julgamento perante o Conselho de Sentença.

4. Há se destacar que exsurge dos autos indícios de que o recorrente fazia parte de um grupo de extermínio atuante no local, denominado como "Bonde dos Bruxos", tendo sido destacado pela Autoridade Policial responsável pela investigação que os moradores da localidade se sentiam temerosos em denunciar ou prestar declarações acerca das práticas delitivas perpetradas pelo grupo, o que torna crível que testemunhas *de visu* se sintam temerosas em depor em desfavor do acusado e, assim, se limitem a narrar o que visualizaram para pessoas da comunidade, bem como para as testemunhas que prestaram declarações na fase judicial.

5. Assim, necessário realizar um *distinguishing* em relação ao entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de fundamentação da decisão de pronúncia em depoimentos indiretos com a hipótese em que a comunidade local possua temor do agente em razão da atuação de grupo de extermínio, sob pena de tornar impraticável a instrução probatória e, conseqüentemente, a elucidação do delito. Precedentes.

6. Para além disso, certo é que os indícios suficientes de autoria são extraídos dos depoimentos prestados em Juízo pelo policial civil e pela Delegada de Polícia responsáveis pela investigação. Nesse contexto, *"No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal"* (AgRg no HC n. 916.363/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

7. Quanto ao delito associativo, se faz despicienda a identificação de três ou mais indivíduos que façam parte da milícia privada, bastando a existência de prova suficiente, para os fins desta fase processual, acerca da existência do grupo criminoso, bem como a pluralidade de seus integrantes, o que, registra-se, restou verificado no caso em tela.

8. A alegação de que *"o MPRJ violou ainda o princípio do devido processo legal, pois alterou a versão acusatória em fase recursal"* e de que *"o MPRJ alterou a acusação apenas em sede recursal, sem o devido aditamento formal. Essa prática é ilegal, pois o agravante tem direito de saber com clareza qual é a acusação desde o início do processo"* não foram trazidas ao crivo desta Corte Superior quando da interposição do recurso especial, se tratando, pois, de inovação de tese recursal deduzida no bojo do presente agravo regimental. Nos termos da jurisprudência desta Corte *"A apresentação tardia de novos argumentos em sede de agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela jurisprudência, e não supre a deficiência da fundamentação no recurso especial."* (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.), de modo que resta incabível o conhecimento de tais alegações defensivas.

9. A exclusão das qualificadoras na fase do sumário da culpa deve se dar apenas de forma excepcional, quando forem elas manifestamente improcedentes, a fim de que o Julgador não incorra em indevida ingerência no mérito da causa, cuja análise cabe ao Conselho de Sentença (AgRg no AREsp n. 2.754.609/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024). No caso vertente, a Defesa deixou de evidenciar a manifesta improcedência das qualificadoras, de modo que a análise do cabimento (ou não) de tais circunstâncias na hipótese concreta cabe ao Conselho de Sentença, sendo certo que o decote das qualificadoras demanda o revolvimento fático-probatório da matéria, o que se revela incabível nesta via em razão da Súmula 7 deste Tribunal (AgRg no REsp n. 1.948.352/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

10. A alegação do agravante no sentido de que houve ofensa ao dever de fundamentação no que tange à incidência das qualificadoras também não fora deduzida quando da interposição do especial, somente tendo sido trazida à cognição desta Corte neste momento processual, por ocasião da interposição do agravo regimental, se tratando de inovação de tese recursal, o que se revela inadmissível nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708351 - RJ (2024/0287557-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MICHEL LEANDRO DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA - RJ163218
PRISCILA HELLEN PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA -
RJ250353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-MAJORADO. MILÍCIA PRIVADA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. DEPOIMENTOS INDIRETOS. NÃO OCORRÊNCIA. *DISTINGUISHING*. AGRAVANTE QUE INTEGRAVA GRUPO DE EXTERMÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA INVESTIGAÇÃO QUE NÃO SE TRATAM DE DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER". DELITO ASSOCIATIVO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange à ilegalidade do reconhecimento fotográfico, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se "*admite a manutenção de pronúncia quando há outras provas corroborativas, além do reconhecimento fotográfico, mesmo que este não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP*" (REsp n. 2.161.398/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

2. Na hipótese dos autos, a decisão de pronúncia se deu lastreada não apenas no reconhecimento fotográfico realizado em sede preliminar, mas primordialmente na prova oral produzida em Juízo na primeira fase do procedimento bifásico, de modo que não se vislumbra, na ótica da jurisprudência desta Corte, ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, o que faz incidir o óbice previsto no enunciado de Súmula n. 83 deste Tribunal em razão da orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal nesse sentido.

3. A partir da análise do teor do v. acórdão recorrido, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria que permitem a submissão do agravante a julgamento perante o Conselho de Sentença.

4. Há se destacar que exsurge dos autos indícios de que o recorrente fazia parte de um grupo de extermínio atuante no local, denominado como "Bonde dos Bruxos", tendo sido destacado pela Autoridade Policial responsável pela investigação que os moradores da localidade se sentiam temerosos em denunciar ou prestar declarações acerca das práticas delitivas perpetradas pelo grupo, o que torna crível que testemunhas *de visu* se sintam temerosas em depor em desfavor do acusado e, assim, se limitem a narrar o que visualizaram para pessoas da comunidade, bem como para as testemunhas que prestaram declarações na fase judicial.

5. Assim, necessário realizar um *distinguishing* em relação ao entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de fundamentação da decisão de pronúncia em depoimentos indiretos com a hipótese em que a comunidade local possua temor do agente em razão da atuação de grupo de extermínio, sob pena de tornar impraticável a instrução probatória e, consequentemente, a elucidação do delito. Precedentes.

6. Para além disso, certo é que os indícios suficientes de autoria são extraídos dos depoimentos prestados em Juízo pelo policial civil e pela Delegada de Polícia responsáveis pela investigação. Nesse contexto, *"No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal"* (AgRg no HC n. 916.363/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

7. Quanto ao delito associativo, se faz despicienda a identificação de três ou mais indivíduos que façam parte da milícia privada, bastando a existência de prova suficiente, para os fins desta fase processual, acerca da existência do grupo criminoso, bem como a pluralidade de seus integrantes, o que, registra-se, restou verificado no caso em tela.

8. A alegação de que *"o MPRJ violou ainda o princípio do devido processo legal, pois alterou a versão acusatória em fase recursal"* e de que *"o MPRJ alterou a acusação apenas em sede recursal, sem o devido aditamento formal. Essa prática é ilegal, pois o agravante tem direito de saber com clareza qual é a acusação desde o início do processo"* não foram trazidas ao crivo desta Corte Superior quando da interposição do recurso especial, se tratando, pois, de inovação de tese recursal deduzida no bojo do presente agravo regimental. Nos termos da jurisprudência desta Corte *"A apresentação tardia de novos argumentos em sede de agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela jurisprudência, e não supre a deficiência da fundamentação no recurso especial."* (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.), de modo que resta

incabível o conhecimento de tais alegações defensivas.

9. A exclusão das qualificadoras na fase do sumário da culpa deve se dar apenas de forma excepcional, quando forem elas manifestamente improcedentes, a fim de que o Julgador não incorra em indevida ingerência no mérito da causa, cuja análise cabe ao Conselho de Sentença (AgRg no AREsp n. 2.754.609/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024). No caso vertente, a Defesa deixou de evidenciar a manifesta improcedência das qualificadoras, de modo que a análise do cabimento (ou não) de tais circunstâncias na hipótese concreta cabe ao Conselho de Sentença, sendo certo que o decote das qualificadoras demanda o revolvimento fático-probatório da matéria, o que se revela incabível nesta via em razão da Súmula 7 deste Tribunal (AgRg no REsp n. 1.948.352/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

10. A alegação do agravante no sentido de que houve ofensa ao dever de fundamentação no que tange à incidência das qualificadoras também não fora deduzida quando da interposição do especial, somente tendo sido trazida à cognição desta Corte neste momento processual, por ocasião da interposição do agravo regimental, se tratando de inovação de tese recursal, o que se revela inadmissível nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL LEANDRO DUARTE DA SILVA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1720/1732).

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, e §6º, do Código Penal, tendo sido admitida a imputação da prática do crime previsto no art. 288-A do mesmo Código.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual fora negado provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1502):

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA.

1. Recurso interposto por MICHEL LEANDRO DUARTE DA SILVA contra sentença que, julgando admissível a acusação, o submete a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no crime do artigo 121, §2º, incisos I e IV e §6º e artigo 288-A, ambos do CP, o primeiro praticado contra a vítima RAFAEL

RAMOS DE ARAÚJO, na data de 19/03/2018, tendo a denúncia apontado que o crime teve motivação torpe porque o pronunciado integrava grupo denominado "Bonde dos Bruxos" atuante na região de São Gonçalo e que impunha regras na localidade impedindo, dentre outros delitos, o tráfico de drogas que era realizado pela vítima. A denúncia ainda sinaliza que o crime restou praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, atacada de inopino por elementos que saltaram de um veículo Citroen C3.

2. Recurso em sentido estrito que sustenta que o Pronunciado não estava no local dos fatos e aduz que as provas inexistem, destacando que as vítimas teriam pontuado não conhecer ou ter visto o Pronunciado no local do crime.

3. Primeira fase da ritualística do Júri que verbera mero juízo de admissibilidade, não convindo examinar profundamente o mérito, que compete ao juiz natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes a ele conexos, quando muito porque vige na primeira fase o in dubio pro societatis.

4. Dúvidas quanto aos elementos que por ora se revelam suficientemente indiciários de autoria que devem ser submetidos ao exame do Conselho de Sentença.

5. Pronúncia que se mantém.

6. RECURSO DESPROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos do acórdão de e-STJ fls. 1581/1590.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 226 do Código de Processo Penal. Aduziu, ainda, negativa de vigência aos arts. 155, 156, 413 e 414, também do CPP. Afirmou a negativa de vigência ao art. 288-A do Código Penal. Por fim, pleiteou a não aplicação das qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia.

Inadmitido o recurso especial, houve a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente renova as alegações deduzidas no recurso especial.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido ou, alternativamente, a concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

No que tange à ilegalidade do reconhecimento fotográfico, conforme consignei na decisão vergastada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se *"admite a manutenção de pronúncia quando há outras provas corroborativas, além do reconhecimento fotográfico, mesmo que este não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP"* (REsp n. 2.161.398/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DELITIVA. COLISÃO ENTRE DOIS AUTOMÓVEIS. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. PLACAS E CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO CODUZIDO PELO RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com as premissas fáticas fixadas pela decisão impugnada, nota-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a autoria delitiva não se respalda, com exclusividade, em reconhecimento fotográfico, mas em outros indícios, merecendo destaque a placa e as características do veículo conduzido pelo acusado e o depoimento da vítima.

2. Diante do exposto, ao menos para os limites de cognição possíveis nesta via estreita, estão presentes os indícios de autoria necessários à prolação da decisão de pronúncia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 837.651/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Na hipótese dos autos, como se verá adiante, entendi na decisão agravada que a decisão de pronúncia se deu lastreada não apenas no reconhecimento fotográfico realizado em sede preliminar, mas primordialmente na prova oral produzida em Juízo na primeira fase do procedimento bifásico, de modo que não se vislumbra, na ótica da jurisprudência desta Corte, ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, o que faz incidir o óbice previsto no enunciado de Súmula n. 83 deste Tribunal.

No que tange à alegação defensiva de ter sido a pronúncia lastreada com base em testemunhos indiretos, aduzi na decisão recorrida que o Tribunal *a quo* concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria, tendo assim constado do v. acórdão recorrido (e-STJ fls. 1510/1516):

TAYLOANA SANTOS BARBOSA DE ARAÚJO afirmou em juízo, em linhas gerais (assentada de 23/03/2023), que era esposa da vítima RAFAEL e que moravam na Brasilândia e que a vítima tinha o apelido de Bidu. Que descobriu que a vítima começou a usar outras coisas além de maconha,

após o falecimento da mãe. Pontuou que ele era ótima pessoa quando não usava drogas e que ele fazia mal a si mesmo. Que perto da morte da vítima, ela fez reabilitação, por intermédio da Igreja. Que a vítima depois voltou, que saía à noite e voltava drogado e não sabe se ele estava andando com traficantes. Que não dava dinheiro a ele para uso de drogas. Que no dia do fato, estava em casa com a vítima e ela disse que ia comprar cigarro e desceu. Que a depoente nada escutou, mas a irmã da vítima, que morava no mesmo prédio, disse que teriam matado o Rafael. Que a depoente desceu e não a deixaram chegar perto. Que a rua do fato é próxima. Que pessoas disseram que chegou carro. Que não conhecia Michel, nem Júlio Cesar e nunca ouviu falar do Bonde dos Bruxos em Brasilândia. Que conhece os meninos do Coroado de vista e a vítima é nascida e criada no mesmo bairro. Que não conhece Rafael Rodrigues Lopes. Que conhece o Popeye por ser vizinho da vítima. Que nunca ouviu falar de Michel Borel. Que não conhece Mosquito, VM. Que a vítima saiu para comprar cigarros e não durou mais de meia hora para chegar a informação. Que não ouviu comentários. Que ainda mora no mesmo lugar. Que não sabe se na localidade tem milícia. Que saiu no jornal o nome do Leandro. Que saiu que foram presos os acusados. Que em delegacia viu foto de carro, mas não de acusados. Que não sabe quem matou seu marido. Que não ouviu falar dos policiais (registro audiovisual, e-doc. 000886).

ALCIDES JOSÉ DE SOUZA, sob contraditório, asseverou ser dono de um trailer e somente conhecia a vítima de vista. Que estava no trailer quando aconteceu o fato. Que Rafael não estava lá. Que apareceu lá o Marco e Marlon, que lá encostaram e pediram cerveja. Que o depoente ficou sentado conversando com um amigo e, **quando levanta, vê a claridade de um carro encostando, desceu um cara com arma na mão e o depoente entrou em na cozinha e se escondeu na porta de um freezer; escutou barulho de tiros.** Que não sabe o carro e não conhecia a pessoa que estava com arma. Que ela estava usando máscara. Que era uma máscara tipo capuz. Que parecia ser touca ninja. Que apenas olhou se tinha arma na mão e se escondeu. Que a pessoa desceu do carona e pode concluir que tinham duas pessoas. Que era noite. Que não viu o motorista. Que não deu para ver se a pessoa era alta ou baixa ou outra característica física, se branco ou escura. Que sabe dizer que era um homem portando arma. Que somente atendeu e conversou com outra pessoa. Que não viu a vítima. Que no local ficou um tal de Francisco, que estava doidão. Que sabe que Rafael era usuário, mas não vendedor. Que já ouviu falar no apelido Bidu. Que não tinha grupo de extermínio da região. Que ouviu falar do Bonde dos Bruxos depois do acidente. Que o acontecimento foi na Brasilândia e somente ouviu falar do Bonde no Porto da Pedra. Que não conhece nem ouviu falar em Michel Borel ou Julio. Que ainda tem o trailer no mesmo lugar. (registro audiovisual, e-doc. 000886).

MARCOS VINICIUS SOUZA SILVA, em juízo, asseverou que era amigo da vítima Rafael Ramos cujo apelido era Bidu e o depoente tinha o apelido VM ou Mosquito. Que não presenciou a morte do Rafael. Que conheceu a vítima do bairro Coroado. Que sabe que a vítima ia buscar droga. Que não sabe de ameaça. Que ali a área é conhecida e já ouviu falar no bonde dos bruxos. Que um fato acontecia e por ser um bairro pequeno, começavam os boatos. Que saiu um áudio na época, mas não pode afirmar o que eles falaram porque não lembra. Que saiu do bairro depois que se casou. Que o nome do depoente estava numa lista. Que não sabe se a vítima sabia que estava na lista. Que ouviu falar do Bonde dos Bruxos, mas não sabe quem era, o Kekey e já ouviu falar no Michel Borel, mas não o viu. Que não lembra o carro utilizado. **Que na delegacia foi colocado um vídeo para o depoente assistir, em que aparecem as pessoas que atiraram na vítima por trás dela. Que existiam ameaças do Bonde dos Bruxos, que ouviu falar que Michel Borel era policial, mas nunca o viu.** Que o depoente ficou preso por tráfico. Que na localidade em que morava não existia milícia. Que em delegacia não foi intimado a reconhecer Michel. Que em delegacia, pelo

vídeo que mostraram, não pode afirmar nada, nem reconheceu Michel. Que nunca viu Michel na área. Que rolavam vários nomes. (registro audiovisual, e- doc. 000886)

MARLON AMANCIO FARIA DA SILVA, em juízo, asseverou que conhecia a vítima da Brasilândia. Que estava com um amigo bebendo cerveja, o Marcos Vinícius, por volta de dez da noite, no trailer do Alcides. Que estava de costas para a rua e viu parar um carro cuja cor não identificou. Que olhou e um rapaz alto saiu do carro com máscara e o depoente saiu correndo. Que Rafael estava na porta da farmácia, parado, como se estivesse esperando alguém. Que conhecia Rafael da região. Que pessoas diziam que ele era usuário. Que não sabe se ele traficava e nunca viu. Que ouviu comentários. Que não lembra qual era o carro. Que viu a filmagem quando mostrada em delegacia. Que somente viu sair uma pessoa da parte de trás do carro, com a porta aberta. Que pelo menos havia duas pessoas. Que era um homem de aproximadamente 1,75m, 1,78m. Que estava encapuzado. Que era magro, em torno de 70 a 80kg. Que não viu outras características. Que saiu correndo. Que viu a pessoa com arma na mão. Que o depoente correu e só escutou o disparo. Que não sabe precisar quantos disparos e somente viu essa pessoa. Que no bairro escutava que havia uma lista de pessoas para morrer. Que não sabe quem integrava a lista. Que não ouviu falar do Bonde dos Buxos e não conhece o réu, nem ouviu falar em Michel Borel. Que não sabe quem integrava a lista. Que soube da lista por comentários no bairro. Que não citaram nomes. Que na região quem mora é a mãe do depoente. Que o depoente mora no Mutuá. (registro audiovisual, e-doc. 000886)

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES, em juízo, asseverou que conhecia a vítima porque ele era entregador no bairro. Que estava próximo no dia do fato. Que por volta de dez da noite, foi encontrar um amigo Marlon e chegou a vítima, que tinha o apelido de Bidu e ficou próximo, ao lado. Que o depoente viu uma pessoa vindo com arma e se apavorou, levantou os braços, escutou disparo e saiu correndo. Que o depoente caiu na rua e fraturou o braço. Que, quando virou de lado, viu a arma e se apavorou. Que escutou tiro e correu. Que o rapaz estava mais para a ponta. Que acha que a pessoa estava mascarada, mas não tem certeza porque ficou apavorado ao ver a arma. Que Bidu era vizinho de bairro. Que não sabe de ele ser usuário ou estar vendendo drogas. Que o depoente possui apartamento no bairro, mas não morava mais lá. Que nunca ouviu falar em grupo de extermínio no bairro. Que não ouviu falar em lista de pessoas para morrer. Que nunca ouviu falar em Michel Borel. (registro audiovisual, e-doc. 000886)

*PCERJ GUILHERME MOREIRA CISTA DA SILVA, em juízo, asseverou que é lotado na DH NITERÓI desde 2015. Que participou de uma investigação que aconteceu três horas antes. Que são dois IP's relevantes. Que foram três homicídios em 2017. Que o procedimento 228 tem como vítima o Bidu. Que foi feita investigação em bloco pelas características dos homicídios. Que o homicídio do IP 227 foi em Nova Cidade. Que o em tela é Brasilândia, 73ª DP. Que o depoente com equipe foi à rua para levantar informações. Que conseguiram informações sobre o procedimento 227 e lá o rosto dos autores estavam descobertos e as testemunhas conseguiram fazer o reconhecimento por fotografia. Que no procedimento 228, os autores estavam com adereço no rosto. **Que conseguiram fazer auto de reconhecimento no 227 e a arma usada no procedimento 227 foi a mesma do procedimento 228.** Que um dos autores tem a característica peculiar da altura. Que ele tinha um biotipo de mais de dois metros de altura. Que essa pessoa faleceu. Que peritos foram ao local onde coletaram as câmeras e determinaram mais ou menos a altura de um dos autores. Que a investigação seguiu. Que o procedimento 227 estava relatado. **Que no dia que estavam de diligência e recuperaram o Citroen C3 utilizado no segundo crime, que estava parado no local onde o Michel mora.** Que tiveram a atenção voltada para uma pessoa, o Julio Cesar. **Que pediram autorização para a delegada para realizar a abordagem e ele foi preso***

em flagrante na posse de uma arma de outro policial. Que no carro dele foram encontrados materiais, como balaclava. Que detalhes levaram ao final da investigação relatada pela Dra. Bárbara. Que havia no carro uma carteira de uma outra pessoa. Que os fatos foram bem trabalhados no procedimento 227. Que teve algo relacionado ao fato de Julio Cesar fotografar os carros da DH. Que foram ouvidas bastante pessoas. Que acha que tem algo relacionado ao fato que o nome do Bidu estava circulando na 73ª DP, no bairro Porto da Pedra, que era para ele parar de traficar senão iria morrer. Que o depoente não viu lista física ou por fotografia. Que os réus seriam integrantes ao grupo "Bruxos". Que não sabe se eles usavam máscaras de bruxos. Que outros casos ficaram a cargo do grupo de investigação da DH - São Gonçalo. **Que o procedimento 227 contou com testemunhas oculares que identificaram os mesmos autores do inquérito 228.** Que o perito apresentou uma altura de 1,90m e outro de um homem médio. Que a investigação foi em bloco. Que não acredita que eles façam parte de milícia com cobrança de alguma coisa. Que o IP 227 apurou um triplo homicídio em que a mesma arma de fogo fora utilizada no crime apurado no procedimento 228. Que fizeram oitivas de pessoas relacionadas ao crime organizado, ao tráfico de drogas local, da 73ª DP. Que chegando a informação, pediram a autorização para a oitiva dos presos pelo tráfico de drogas.

BÁRBARA LOMBA BUENO – Delegada de Polícia. Que participou da investigação. Que eles praticaram outros crimes no mesmo dia e uma testemunha reconheceu o veículo do Marreto em outra ação. Que a motivação era de que eles formavam grupo de extermínio da localidade contra quem praticasse roubo, furto, tráfico de drogas. Que havia outros integrantes do grupo, um de vulgo Kekey. Que antes mataram 3 pessoas e uma criança foi ferida, por conta de envolvimento em roubo. Que em seguida com o Citroen, recuperado. Que existem imagens dos dois saindo do carro, um pela frente e outro como carona. Que perícia comparou altura. Que Marreto era bem alto. Que houve diligências para apuração. Que na primeira ação criminosa, a equipe localizou o Citroen. Que Marreto tirou fotos da equipe e foi preso em flagrante por porte ilegal de arma que era de outro policial. Que viram no telefone fotos que foram feitas no celular dele. Que o Citroen tinha um detalhe na roda traseira que identificava o carro. Que no episódio da criança ferida, o carro utilizado foi do Marreto. Que o Citroen foi utilizado no crime em que o Rafael foi vítima. Que na localização do Citroen, Marreto tirava foto da equipe. Que ele fez ameaças veladas na delegacia. Que havia um poder de decisão de vida ou morte na região sobre algumas pessoas que saíssem das regras. Que o Citroen estava perto da residência e não lembra de qual deles. Que nesse dia também foi apreendido o carro do Marreto usado na outra ação criminosa. **Que as investigações se conectaram. Que no carro do Marreto foi encontrada uma fatura em nome do Michel e um comprovante de abastecimento de gasolina próximo, na data do crime.** Que nas investigações de São Gonçalo, havia menções ao Polaco, outro PM, John Lennon, que conhecia essas pessoas. Mineirinho era muito conhecido. Praticou crimes com Mineirinho. Que um dos crimes, a vítima era Sampaio. Que Polaco o chamava de padrinho. Que o autor do crime entra quando o portão da garagem estava fechando. Que investigaram John Lennon e Mineirinho prestava serviços. Que nessa investigação há menção ao grupo bonde dos bruxos e ao Michel. **Que houve um confronto balístico. Que estojo de um local com de outro crime, naquele mesmo dia, deram correspondência. Que se recorda de citações, muitas pessoas não queriam formalizar e outras saíram da região com medo de ameaças.** Que chegou na delegacia de homicídio em junho de 2017 como delegada assistente na área de São Gonçalo. Que não se lembra de uma citação clara desse grupo antes de investigar. **Que tinham complicação de pessoas formalizarem denúncias por medo.** Que nas regiões da 72ª e 73ª DP, a depoente investigou. Que assumiu titularidade em 2018. Que não lembra de citação expressa em outra

investigação anteriormente. **Que lembra de menções a Michel Boréu e Kekey, que era um grupo, mas o nome Bonde dos Bruxos foi descoberto depois do fato.** Que não se lembra como chegou ao depoimento do Marcos VM. Que o reconhecimento fotográfico foi feito com várias fotografias. Que não se lembra em que contexto VM citou outras pessoas. Que não conseguiram saber quais outras pessoas praticaram esse crime. Que Kekey era falado várias vezes e foi difícil haver prova contra ele. Que havia outras pessoas envolvidas sim. Que não se lembra como se chegou a Rafael e está no inquérito policial. Provavelmente morador do local. Que há um contexto de menção a pessoas nesse grupo. Que eles eram conhecidos na região. Que em se tratando de São Gonçalo, região extremamente carente, à medida que um grupo desses se instala, ele não precisa esconder sua presença. Tanto que matavam na frente de outras pessoas, com presença de crianças. Que a intenção deles é ficar conhecido para que se diga à comunidade que ali não pode acontecer certo tipo de delito, senão a pena que eles estabelecem contra pessoas. Que foi citada a pessoa previamente, sabendo que eles agiam dessa forma e deu características que correspondem ao Michel e finalmente ele reconhece o Michel. Que não lembra da circunstância do ODILON. Que havia uma comunicação de provas inclusive com outro inquérito. Que determinou que concluísse o IP em relação a esses dois réus. Que podem instaurar outros inquéritos policiais. Que concluiu o inquérito policial no estado em que estava. Que homicídios eram praticados em uma região rotineiramente. Que a prática do grupo era mais voltada para homicídios. Que pessoas presas poderiam ter informações a dar, que poderiam ser alvos desses grupos. Que é difícil a testemunha falar. Que a abrangência de ações precisa ser comprovada num contexto em que o grupo se insere. Muitas pessoas que não presenciaram têm relevância para dar informações de como age o grupo, como ele marca presença naquele território. Que não se lembra da lista ou se foi encontrada. Que não encontraram armas. Que Michel se apresentou em algum local. Que na primeira medida de busca, não. Que ele foi preso em outro momento. (registro audiovisual, e-doc. 000980)

RAFAEL RODRIGUES LOPES – Que reside em Brasilândia. Que era amigo da vítima Rafael cujo apelido era Bidu. Que não estava no dia e não presenciou. Que Bidu com doze, treze anos, já começava a fumar. Que ele vendia droga ali. Que ele vendia no Coroadó. Que não estava no dia. Que ele morreu no trailer do Cid. Que ele vendia onde morava, perto do Bar do Lino, perto da rua do depoente. Que não se recorda sobre grupo de whatsapp. Que havia um grupo SOS urgente, de facebook. Que não comentaram sobre mensagem de áudio. Que Popeye é o depoente. Que não conhece Pindoba. Que não deram ao depoente recado do bonde dos bruxos. Que já ouviu falar do bonde dos bruxos. Que não conhecia Michel Boréu e nunca o viu na vida. Que todos sabem onde o depoente mora e trabalha. Que não conhece ele. Que Michel pode conhecer o depoente. Que não sabe sobre HB20 branco que transitava. Que o único que se lembra era uma Veraneio que era do Key, os P2. Que a vítima chamou o depoente para ir ao trailer e o depoente estava dormindo. Que a esposa do depoente acordou assustada e avisou ao depoente no mesmo dia. Que ela soube pelo celular. Que no outro dia ficou sabendo que mataram ele. Que não se recorda ter dito que a vítima morreu por ser traficante. Que o pessoal disse que o tal dos bruxos que matou Bidu. Que não conhece Michel Boréu. Que não sabe quem é ele. Que não se recorda de ter dito em delegacia que todos disseram que foi ele. Que não está com medo. Que confirma sua assinatura e não se lembra do termo de reconhecimento. Que ele deve ter morrido de nove para dez da noite e o depoente foi acordado por volta de onze a meia noite para poder falar sobre a morte dele e lhe foi mostrada a foto e vídeo da esposa dele. Que era amigo do Rafael desde pequeno e reside no bairro há trinta e três anos. Que nunca viu o Michel. Que sabia o que ele fazia, pelo que os outros falavam. Que não sabia a profissão dele. Que não sabe onde Michel mora. Que na época existia tráfico de adiantos. Que ao comparecer em

delegacia não sabia que era para prestar depoimento sobre a morte do Bidu. Que só viu no dia a imagem da pessoa saindo do carro e fazendo os disparos. Que mostraram na tela e os três estavam de touca ninja e então não reconheceu. Que não leu o depoimento antes de assinar. Que assinou sem ler. Que sabe ler pouco. Que não costuma assinar documentos em branco. Que mandaram assinar e assinou e foi embora. Que não disseram que estava proibido de ler, não foi ameaçado, nem lhe bateram. (registro audiovisual, e-doc. 001234).

MICHEL LEANDRO DUARTE DA SILVA – Que tem como apelido Michel Boréu. Que é policial lotado no Cepam. Que morava na Rua 52 Itaipuaçu, Jardim Atlântico. Que nega os fatos. Que conhecia a vítima de Apelido do bairro mesmo. Que já ouviu falar no apelido dele e que ele era traficante. Que não o conhecia fisicamente. Que conhecia Marreto desde infância e ele era policial também. Que por conta de um comprovante de residência do interrogando encontrado no carro do Marreto e por causa de três informantes da polícia civil envolvidos com tráfico de drogas é que responde o interrogando pelo crime. Que Julio Cesar era amigo do interrogando e o comprovante de residência era referente ao financiamento da casa de Itaipuaçu do interrogando que estava alugada para Julio Cesar. Que era uma outra casa. Que era referente ao financiamento da casa, um boleto de pagamento. Que o carro dele era um Jetta Preto. Que ele foi abordado próximo ao veículo que teria sido usado na prática do crime contra o Rafael e durante essa abordagem, foi encontrada uma arma pertencente a um policial militar e uma carteira de um amigo dele com vários documentos. Que o Jetta estava no Porto da Pedra e ele estava dentro do carro. Que ele foi abordado pelos policiais da Homicídios. Que soube dos informantes pelo que está dentro do inquérito. Que esses informantes tinham envolvimento por tráfico e estavam presos, mas não foram presos pelo interrogando. Que citaram o nome do interrogante. Que nunca ouviu falar em bonde dos bruxos. Que não existe milícia na localidade Porto da Pedra. Que Julio morreu na porta de casa por tiro. Que dois crimes aconteceram no mesmo dia com poucas horas. Que prestou depoimento no triplo homicídio. Que saiu por volta de seis da manhã. Que deixou sua filha no colégio e esposa na casa dos pais. Que seguiu em sentido a casa do Capitão Aslan e procederam para unidade ambiental de Cachoeiras de Macacu. Que chegaram e cumpriram denúncia em Nova Friburgo. Que retornaram a Cachoeira, saíram 17h, e retornou chegando em Itaipuaçu as 19:30h. Que não saiu mais. Que o google dá todo o roteiro feito pelo interrogando neste dia. Que o interrogando se apresentou. Que eles foram na casa em São Gonçalo onde o interrogando não mais morava. Que fizeram a apreensão da arma de seu primo. Que uma vizinha ligou para a esposa do interrogando, informando que ouviu sobre um mandado de prisão. Que se apresentou na unidade ambiental de Maricá. Que colaborou com as diligências, disse morar em Maricá. Que não foi informado porque estava sendo preso e Dr. Leonan disse que estava em segredo de Justiça. Que disse que somente depor se soubesse porque estava preso, mas disseram ser impossível porque estava em segredo de justiça. Que o advogado disse para que ficasse calado. Que durante a prisão temporária, o advogado atravessou petição para que o interrogando prestasse esclarecimentos, mas não logrou êxito. Que é a primeira vez que está sendo ouvido. Que somente solicitaram sua prisão no final de 2022 e é a primeira vez que está sendo ouvido. (registro audiovisual, e-doc. 0001234).

Assim, considerando as informações existentes nos autos, e inexistindo elementos que atraiam a absolvição sumária, entendo que a dúvida deverá ser dirimida pelo juízo natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, considerando os indícios de autoria que se extraem dos autos, quer seja em decorrência das declarações prestadas ao longo das investigações e da instrução criminal, quer seja pela presença do laudo de exame de confronto balístico que aproxima a investigação 951-00227/2018 com o procedimento que deu azo à presente ação penal (e-doc. 000254 e 294) e que resultou positivo após exame microcomparativo entre o projétil de

cautela 4743/18 e o revestimento metálico de cautela 4742/18, ambos da DH-NSG., sendo de calibre .380 Auto, resultando positivo o confronto entre estojos deflagrados.

Logo, reputo presentes elementos aptos à pronúncia do réu MICHEL LEANDRO DUARTE DA SILVA, impondo-se sua submissão ao Julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão com atribuição natural para dirimir eventuais divergências e decidir pela absolvição do réu, eis que lhe compete o exame do mérito da causa, com fundamento em todo o caderno probatório.

Conforme consignei na decisão agravada, a partir da análise do teor do v. acórdão recorrido, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria que permitem a submissão do agravante a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Há se destacar que exsurge dos autos indícios de que o recorrente fazia parte de um grupo de extermínio atuante no local, denominado como "Bonde dos Bruxos", tendo sido destacado pela Autoridade Policial responsável pela investigação que os moradores da localidade se sentiam temerosos em denunciar ou prestar declarações acerca das práticas delitivas perpetradas pelo grupo, o que torna crível que testemunhas *de visu* se sintam temerosas em depor em desfavor do acusado e, assim, se limitem a narrar o que visualizaram para pessoas da comunidade, bem como para as testemunhas que prestaram declarações na fase judicial.

Nesse contexto, conforme destaquei na decisão agravada, na hipótese vertente, é necessário realizar um *distinguishing* em relação ao entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de fundamentação da decisão de pronúncia em depoimentos indiretos com a hipótese em que a comunidade local possua temor do agente em razão da atuação de grupo de extermínio, sob pena de tornar impraticável a instrução probatória e, conseqüentemente, a elucidação do delito.

Sobre o tema, assim entendem a Quinta e a Sexta Turmas desta Casa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECLARAÇÕES DE COLABORADOR PREMIADO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. GRUPO DE EXTERMÍNIO. TEMOR DA COMUNIDADE LOCAL . DISTINGUISHING. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Caso em exame1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para impronunciar os agravados, por ausência de suficientes indícios de autoria, e revogou as prisões preventivas decretadas no âmbito da ação penal.

2. A decisão monocrática considerou que a sentença de pronúncia se apoiou apenas no relato de colaborador premiado e testemunhos de ouvir dizer, sem provas claras e convincentes para corroborar a hipótese de acusação.

3. Defende o agravante que as particularidades do caso, que envolve atuação de grupo de extermínio com forte influência sobre comunidade local, justificam a realização de distinguishing, de modo a autorizar a pronúncia dos agravados com base em informações de colaborador premiado e testemunhos indiretos.

II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se, diante das especificidades do caso, é possível a pronúncia dos réus com base em testemunhos indiretos e relatos de colaborador premiado, considerando a atuação de uma organização criminosa que intimida a comunidade local e dificulta a obtenção de outras provas.

III. Razões de decidir5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prolação de sentença de pronúncia pressupõe, quanto à autoria, existência de provas claras e convincentes (clear and convincing evidence), capazes de corroborar, com elevada probabilidade, a hipótese acusatória, pelo que, em regra, não são suficientes os testemunhos indiretos.

6. No caso há relevante distinção a justificar a adaptação da jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que existem concretas circunstâncias fáticas indicando que os crimes em apuração foram praticados por organização criminosa temida pela comunidade local, que atua em atividade típica de grupo de extermínio, e que tem buscado interferir em apurações de forma a assegurar a impunidade de seus integrantes.

7. Segundo precedente da 6ª Turma: "Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial." (AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe: 14/9/2023).

8. Hipótese em que, a despeito da dificuldade de obtenção de provas, por envolver grupo de extermínio com forte influência sobre a comunidade local, foram os réus pronunciados com base em indícios de autoria que demonstram a idoneidade da tese acusatória, cabendo destacar a minuciosa declaração ofertada por colaborador premiado (ouvido extrajudicialmente e em juízo), declarações extrajudiciais do próprio filho de um dos réus e testemunhos indiretos sobre a motivação dos homicídios e atuação da organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese9. Provimento do agravo regimental do Ministério Público, para restabelecer a sentença de pronúncia e prisões preventivas nela amparadas.

Tese de julgamento: "Particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por organização criminosa que atua em atividade típica de grupo de extermínio, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o distinguishing em relação à jurisprudência consolidada da Corte, de modo a autorizar a pronúncia dos réus com apoio em testemunhos indiretos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPC, art. 489, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe 14/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 1847375/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.598.643/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMINIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO.

CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.

1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.

2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021) - (AgRg no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 28/10/2021).

3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa".

4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.

5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Para além disso, certo é que os indícios suficientes de autoria são extraídos dos depoimentos prestados em Juízo pelo policial civil e pela Delegada de Polícia responsáveis pela investigação. Nesse contexto, "No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao

encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 916.363/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, D Je de 20/8/2024).

Nesses moldes, existindo indícios suficientes de autoria que, inclusive, foram produzidos durante a fase judicial, inexistente ofensa aos arts. 155, 156, 413 e 414 do Código de Processo Penal - e que foram deduzidos no recurso especial -, sendo certo que eventual dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, integrado pelos Juízes Constitucionais da causa.

Em relação à tese defensiva de atipicidade da conduta prevista no art. 288-A do Código Penal, bem como à violação aos princípios da individualização da conduta, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da correlação, consignei na decisão agravada que, conquanto tenha sido denunciado em conjunto de apenas um corréu, certo é que a denúncia de e-STJ fls. 2/10 é clara em mencionar que o acusado e o corréu, *"em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiras pessoas não identificadas (em especial o terceiro indivíduo que participou do homicídio em tela), integravam grupo com a finalidade de praticar crimes previstos no Código Penal, notadamente os de homicídio, como o acima narrado e os apurados nos autos do IP 951-000227/20182 que teve como vítimas Luis da Boa Morte, Augusto Ferreti Damasceno Lessa, Luciano Conceição da Silva e Isaque Augusto da Silva"* (e-STJ fl. 4).

Além disso, destaquei na decisão recorrida que para a configuração do delito associativo em referência se faz despendendo a identificação de três ou mais indivíduos que façam parte da milícia privada, bastando a existência de prova suficiente, para os fins desta fase processual, acerca da existência do grupo criminoso, bem como a pluralidade de seus integrantes, o que, registra-se, restou verificado no caso em tela, ante o teor da prova oral produzida, acima colacionada.

Noutro giro, a alegação de que *"o MPRJ violou ainda o princípio do devido processo legal, pois alterou a versão acusatória em fase recursal, conforme se extrai das contrarrazões do MPRJ constante em e-STJ Fl. 1463"* (e-STJ fl. 1753) e de que *"o MPRJ alterou a acusação apenas em sede recursal, sem o devido aditamento formal. Essa prática é ilegal, pois o agravante tem direito de saber com clareza qual é a acusação desde o início do processo"* (e-STJ fl. 1754) não foram trazidas ao crivo desta Corte Superior quando da interposição do recurso especial, se tratando, pois, de inovação de tese recursal deduzida no bojo do presente agravo regimental.

Nos termos da jurisprudência desta Corte *"A apresentação tardia de novos*

argumentos em sede de agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela jurisprudência, e não supre a deficiência da fundamentação no recurso especial." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.), de modo que resta incabível o conhecimento de tais alegações defensivas.

Quanto às qualificadoras, delineei na decisão agravada que a exclusão das qualificadoras na fase do sumário da culpa deve se dar apenas de forma excepcional, quando forem elas manifestamente improcedentes, a fim de que o Julgador não incorra em indevida ingerência no mérito da causa, cuja análise cabe ao Conselho de Sentença (AgRg no AREsp n. 2.754.609/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

No caso vertente, destaquei na decisão recorrida que a Defesa deixou de evidenciar a manifesta improcedência das qualificadoras, de modo que a análise do cabimento (ou não) de tais circunstâncias na hipótese concreta cabe ao Conselho de Sentença.

Ressaltei, ainda, que o decote das qualificadoras demanda o revolvimento fático-probatório da matéria, o que se revela incabível nesta via em razão da Súmula 7 deste Tribunal (AgRg no REsp n. 1.948.352/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

De mais a mais, a alegação do agravante no sentido de que houve ofensa ao dever de fundamentação no que tange à incidência das qualificadoras também não fora deduzida quando da interposição do especial, somente tendo sido trazida à cognição desta Corte neste momento processual, por ocasião da interposição do agravo regimental, se tratando de inovação de tese recursal, o que se revela inadmissível nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, nos moldes acima ressaltados.

Por fim, não se nota a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício em favor do agravante, de modo que há se afastar tal pleito defensivo.

Assim, concluí na decisão agravada que o acórdão prolatado pela Corte Estadual não merecia quaisquer reparos, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0287557-3

AgRg no
AREsp 2.708.351 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00982525520228190004 202424701045 982525520228190004

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL LEANDRO DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA - RJ163218
ADVOGADA : PRISCILA HELLEN PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA -
RJ250353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JULIO CESAR MARRETO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHEL LEANDRO DUARTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA - RJ163218
ADVOGADA : PRISCILA HELLEN PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA -
RJ250353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.